

creta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Commissariado do Desemprego a conceder à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, para reforço das dotações do Fundo de Melhoramentos Rurais nos anos de 1957 e 1958, um subsídio reembolsável até à importância de 40:000.000\$.

§ único. O reembolso deste subsídio será efectuado em cinco anuidades, a partir de 1959, por força das dotações do Fundo beneficiado.

Art. 2.º O quantitativo do subsídio a conceder pelo Commissariado do Desemprego nos anos de 1957 e 1958 será fixado pelo Ministro das Obras Públicas e dará entrada nos cofres do Estado mediante guia de receita passada pela 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, servindo de contrapartida à abertura de crédito especial para reforço das respectivas dotações do Fundo de Melhoramentos Rurais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1957. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 324

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral de Moçambique abra, tomando para contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, um crédito especial de 3:487.409\$24, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 12.º

Artigo 1558.º, n.º 1) «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1957 (Leis n.ºs 2058 e 2077, respectivamente de 29 de Dezembro de 1952 e 27 de Maio de 1955) — Aproveitamento de recursos e povoamento»:

Alínea a), 1.ª «Rega e enxugo de terrenos no vale do Limpopo»	1:797.391\$64
Alínea b) «Preparação de terrenos no vale do Limpopo, indemnizações, instalação e transporte de colonos e assistência técnica e financeira»	1:690.017\$60
	<hr/>
	3:487.409\$24

Ministério do Ultramar, 15 de Junho de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 16 325

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral de Moçambique abra, tomando para contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, um crédito especial de 78:340.000\$, destinado a «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase (1957) — Comunicações e transportes — Continuação do caminho de ferro de Moçambique de Nova Freixo a Catur e estudos sobre o seu prolongamento até ao lago Niassa».

Ministério do Ultramar, 15 de Junho de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Decreto n.º 41 156

Reconhecendo a conveniência de atenuar em relação à Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses o regime do deferimento do subsídio por morte estabelecido pelo Decreto n.º 37 749, de 22 de Fevereiro de 1950, para a generalidade das instituições da mesma categoria e tendo em atenção o facto de a mesma Caixa ter como receitas normais praticamente apenas as contribuições dos seus beneficiários e o de a estes ser facultada a subscrição voluntária de subsídios superiores ao mínimo regulamentar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Os subsídios por morte dos beneficiários da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses serão deferidos nos termos seguintes:

1.º Na atribuição do subsídio mínimo obrigatoriamente previsto no regulamento da mesma Caixa serão observadas as disposições aplicáveis à generalidade das caixas de reforma ou de previdência;

2.º A parte voluntariamente subscrita em excesso do mínimo obrigatório será paga às pessoas designadas pelo beneficiário em declaração datada e assinada pelo próprio.

§ 1.º A declaração prevista no n.º 2.º deste artigo deverá ter a assinatura reconhecida pelo notário e mencionar claramente a identidade e morada da pessoa ou pessoas beneficiadas, e, encerrada em sobrescrito lacrado, será entregue na secretaria da Caixa, mediante recibo, ou enviada pelo correio, com aviso de recepção.

§ 2.º A declaração pode ser retirada ou substituída a todo o tempo pelo seu autor.

§ 3.º Na falta de declaração do beneficiário, será deferida a totalidade do subsídio, nos termos do n.º 1.º deste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1957. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Henrique Veiga de Macedo*.